



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Da Deputada Cristiane Lopes)

Altera o Art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta lei, ou nos casos em que:

a) a nova contratação seja para prestação de serviço em instituição diversa daquela em que estava vinculado anteriormente; ou

b) trate-se de cargo distinto daquele ocupado no contrato anterior, ainda que para a mesma instituição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa adequar a legislação vigente às demandas atuais e aos entendimentos jurisprudenciais consolidados sobre a contratação temporária no âmbito da Administração Federal.

Considerando as divergências jurisprudenciais e os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível promover uma atualização na Lei nº 8.745/93 para garantir uma maior flexibilidade na contratação temporária de servidores públicos.

A modificação proposta visa permitir a contratação temporária em casos específicos, como a prestação de serviço em instituição diversa daquela em que o servidor estava vinculado anteriormente, ou para ocupação de cargo distinto do anteriormente ocupado.

Assim, a presente alteração legislativa visa assegurar a efetiva temporariedade da contratação, ao mesmo tempo em que possibilita uma maior adequação às necessidades da Administração Pública, respeitando os princípios constitucionais e os preceitos dos concursos públicos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, junho de 2024

Cristiane Lopes
Deputada Federal – UNIÃO BRASIL/RO

